



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.001665/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.026 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO ROBERTO MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DIRPF- IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Após efetuada a notificação de lançamento pela autoridade administrativa, não é possível a retificação da declaração de rendimentos para exclusão de dedução de dependente não informado em DIRPF.

Recuso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/11/2012

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 27/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em virtude da constatação de:

- 1 – Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, recebido(s) pelo titular e/ou dependente(s). Fonte(s) Pagadora(s): Caixa Econômica Federal e Sankyu S/A. Valor: R\$ 22.243,40. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 438,20;
- 2 – Glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física Valor: R\$ 438,20. Fonte Pagadora: INSS.

A exigência foi impugnada ao argumento de que promoveu a retificação da Declaração para acrescentar rendimentos tributáveis no valor de R\$ 14.606,87 auferidos do INSS e recebidos pela Caixa Econômica Federal com IRRF de R\$ 438,20; promoveu o parcelamento através do processo nº 10073.001.194/2006-64, devido à implementação das alterações; solicita a exclusão do dependente Daividson Roberto Machado, o qual percebeu rendimentos tributáveis, tendo em vista que já possuía 24 anos em 2004.

A DRJ acatou a alegação de inexistência de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 14.606,87, bem como restabeleceu a dedução do IRRF, glosado no valor de R\$ 438,20. Rejeitou, porém, o requerimento para que fosse desconsiderada a dedução do dependente que auferiu o rendimento tributável no montante de R\$ 7.636,53, ao argumento de não houve provas do erro de informação desse dependente, tendo em vista que a legislação autoriza a inclusão a esse título de filho universitário ou cursando escola técnica de 2º grau até 24 anos, bem como pelo fato de ficar constatado que o dependente, em referência, não apresentou declaração de rendimentos em separado, conforme pesquisa de fl. 33.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/11/2009, fls. 42-v., o Recorrente apresentou recurso voluntário em 15/12/2009, fls. 43 a 44, no qual alega que:

- a decisão recorrida aponta a inexistência de prova que evidencie que “o contribuinte apresentou de forma errônea o nome do filho como seu dependente, uma vez que o mesmo já havia ultrapassado os 24 anos de idade na data da apresentação do referido IRPF, alegando que ‘houve’ intenção do contribuinte de eximir-se do pagamento do tributo gerado por este fato”;
- relata os fatos que alega deixar “claro que sua intenção não foi o de ‘eximir-se do pagamento de tributos’, uma vez que todos os que foram impostos a ele, foram quitados”;
- solicita que seja considerada a exclusão do dependente, em tela, levando-se “em conta que o contribuinte no momento da confecção da declaração, não se lembrou da idade ultrapassada do filho, o que é muito comum na vida de um aposentado de 55 anos de idade, e que seu dependente estava trabalhando somente a alguns meses na empresa Sankyu S/A, o que também não foi trazido à memória no momento da confecção do referido IRPF 2005”, bem como seu atual estado financeiro.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/11/2012

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 27/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, a matéria submetida a exame refere-se ao requerimento do Recorrente para que seja excluído o dependente por ele consignado em sua declaração de rendimentos. A hipótese de se acatar tal requerimento afastaria a incidência tributária sobre os rendimentos percebidos por esse dependente durante o ano-calendário de 2004 e que foram omitidos na Declaração de Ajuste Anual, examinada pelo Fisco.

Por estar relacionada ao instituto da retificação de declaração de rendimentos, importa observar que o requerimento nesse sentido envolve procedimento cuja iniciativa parte do próprio declarante, mediante apresentação de declaração retificadora. Tal procedimento, todavia, somente se torna possível antes de iniciada a ação fiscal, nos termos do art. 832 do RIR/99 (art. 880 do RIR/94):

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Igualmente, sobre a retificação da declaração, o Código Tributário Nacional (CTN), no art. 147, § 1º, assim dispõe:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Portanto, após efetuada a notificação de lançamento pela autoridade administrativa não é admissível a retificação da declaração de rendimentos para fins de exclusão de dedução do dependente que auferiu o rendimento, objeto do lançamento constante dos presentes autos.

Acerca do assunto, assim se manifestou o contribuinte em sua impugnação:

Quanto ao dependente Daivison Roberto Machado — CPF: 080.481.577-13, que possuía 24 anos em 2004, o qual percebeu rendimentos no mesmo calendário, o declarante solicita que o

mesmo seja excluído de sua declaração de ajuste anual, uma vez que o artigo 35 — item III da Lei 9.250 de 29.12.1995, diz somente poder ser considerado dependente 'a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho'.

Ao rejeitar tal manifestação, a decisão de primeira instância certificou ao contribuinte que “*não houve provas de que o dependente Daividson foi informado erroneamente, tendo em vista que a legislação autoriza a inclusão de filho universitário ou cursando escola técnica de 2º grau até 24 anos como dependente na Declaração de Ajuste Anual*”.

A legislação a que se reportou a decisão recorrida se encontra expressa no § 1º, do art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, nos seguintes termos:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 1º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

O recorrente não nega que o dependente que alega haver consignado erroneamente em sua declaração de rendimentos estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, no ano-calendário de 2004, situação que, em tese, tenderia à confirmação do pretendido erro de preenchimento de declaração.

Diante da inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do lançamento, ora examinado, bem como constar dos autos a prova do fato constitutivo do direito da Fazenda Pública, há que ser mantida a exigência do imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos por dependente e que foi omitido na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Processo nº 10073.001665/2007-15
Acórdão n.º **2802-002.026**

S2-TE02
Fl. 56

CÓPIA